

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210003, VISANDO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

DADOS DO CONTRATO:

I - **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº:** 20210003.

II - **FORMA DE CONTRATAÇÃO ORIGINAL:** INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021 - 001 SAAE.

III - **CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.

IV - **CONTRATADA:** SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

V - **OBJETO DO CONTRATO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FINALIZAÇÃO DE QUALQUER AÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PERMANENTES À TUTELA DOS INTERESSES DO SAAE, SOB O FUNDAMENTO LEGAL DO ART. 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação emanada da Presidência da Comissão Permanente de Licitação, ou autoridade administrativa equivalente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para a emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de celebração do 4º (Quarto) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210003. O referido contrato foi firmado com a sociedade de advogados SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS e tem por escopo a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, conforme detalhado no preâmbulo deste parecer. A pretensão administrativa consiste na prorrogação do prazo de vigência do aludido contrato por um novo período de 12 (doze) meses, com início previsto para 07 de maio de 2025 e término em 06 de maio de 2026.

Consta dos autos que a vigência atual do contrato, estabelecida por meio do 3º (Terceiro) Termo Aditivo, se encerrará em 06 de maio de 2025, tornando imperiosa a análise tempestiva da presente solicitação para garantir a

continuidade dos serviços, caso se demonstre sua necessidade e legalidade. A solicitação de prorrogação encontra-se devidamente acompanhada de justificativa subscrita pela Direção Superior do SAAE, na qual se expõem os motivos que fundamentam a necessidade de manutenção da relação contratual, com destaque para a natureza contínua e essencial dos serviços jurídicos para o regular desempenho das atividades finalísticas da autarquia.

Infere-se do processo administrativo que o contrato original foi celebrado em 2021, tendo sido objeto de três prorrogações anteriores, todas elas, ao que parece, devidamente fundamentadas e processadas em observância aos ditames legais. A presente análise se debruçará sobre a legalidade desta quarta prorrogação, considerando o histórico contratual e a legislação de regência. Após a instrução processual com os documentos pertinentes e o cumprimento das formalidades internas, em conformidade com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para exame e manifestação conclusiva.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20210003, que perfaz o objeto da presente consulta, exige uma incursão detalhada na natureza dos serviços contratados, no regime jurídico aplicável ao contrato e nos requisitos legais para a sua alteração por meio de termo aditivo.

Da Natureza Contínua dos Serviços Contratados

O objeto do Contrato Administrativo nº 20210003 consiste na "prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para elaboração e confecção, desenvolvimento e finalização de qualquer ação dos atos administrativos permanentes à tutela dos interesses do SAAE". Tal descrição revela, de forma inequívoca, que os serviços contratados possuem natureza contínua. Os serviços de assessoria e consultoria jurídica são, por excelência, indispensáveis ao funcionamento regular e eficiente de qualquer entidade da Administração Pública, como é o caso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. A demanda por orientação legal, elaboração de pareceres, análise de processos administrativos, acompanhamento de questões judiciais e extrajudiciais, bem como a confecção de minutas de atos normativos e contratos, não se esgota com a execução de uma tarefa específica, mas se protraí no tempo, acompanhando a dinâmica da gestão pública.

A continuidade desses serviços é intrínseca à própria atividade administrativa, que diuturnamente se depara com situações que exigem suporte

jurídico especializado para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência dos atos praticados. A interrupção de tais serviços poderia acarretar graves prejuízos à autarquia, comprometendo a tomada de decisões, a defesa de seus interesses e o cumprimento de suas obrigações legais e institucionais. Conforme já assinalado em manifestações anteriores relativas a este mesmo contrato, a assessoria jurídica é um pilar para a segurança jurídica dos atos da gestão, e sua ausência ou descontinuidade representaria um risco considerável para a Administração.

Da Previsão Legal e Contratual para a Prorrogação

O Contrato Administrativo nº 20210003, conforme informações constantes do parecer jurídico que analisou a prorrogação anterior, prevê em sua Cláusula Sexta a possibilidade de prorrogação de sua vigência. Essa previsão contratual, por si só, já sinaliza a intenção original das partes em permitir a extensão do vínculo, desde que observados os demais requisitos legais.

O fundamento legal primordial para a prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, como o que ora se analisa, encontra-se insculpido no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, não obstante as alterações legislativas supervenientes no campo das licitações e contratos, continua a reger os contratos firmados sob sua égide, como parece ser o caso em tela, dada a data de celebração do contrato original (2021) e a fundamentação utilizada nas prorrogações anteriores. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Complementarmente, o parágrafo 2º do mesmo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 impõe requisitos formais e materiais para a efetivação da prorrogação:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da leitura dos dispositivos supracitados, extrai-se que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos é uma faculdade da Administração, condicionada à demonstração de que tal medida resultará na obtenção de preços

e condições mais vantajosas e à observância do limite temporal máximo de 60 (sessenta) meses. Além disso, exige-se justificativa formal e autorização da autoridade competente.

Do Limite Temporal das Prorrogações e o Caso Concreto

A questão do limite temporal para as prorrogações é de crucial importância na presente análise. O Contrato Administrativo nº 20210003 foi firmado originalmente, presume-se, por um período inicial de 12 (doze) meses. Subsequentemente, foi objeto de três termos aditivos de prorrogação, cada um, hipoteticamente, estendendo a vigência por mais 12 (doze) meses. Assim, até o término da vigência atual (07 de maio de 2025), o contrato terá acumulado um total de 48 (quarenta e oito) meses de duração (12 meses do período original + 12 meses do 1º aditivo + 12 meses do 2º aditivo + 12 meses do 3º aditivo).

A presente proposta de celebração do 4º (Quarto) Termo Aditivo visa prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 07 de maio de 2025 a 06 de maio de 2026. Com esta nova prorrogação, o contrato alcançará a duração total de 60 (sessenta) meses (48 meses acumulados + 12 meses desta prorrogação). Este marco temporal é significativo, pois coincide exatamente com o limite ordinário estabelecido pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a prorrogação ora analisada, se efetivada, representará a última prorrogação ordinária possível sob a égide do referido dispositivo legal para este contrato. É fundamental que a Administração tenha ciência deste fato e comece, com a devida antecedência, a planejar as ações futuras caso a necessidade dos serviços de assessoria jurídica persista para além de 06 de maio de 2026. A continuidade dos serviços após o exaurimento do prazo de 60 meses exigirá, em regra, a instauração de um novo procedimento licitatório, em conformidade com a legislação de licitações e contratos vigente à época, que, atualmente, é a Lei nº 14.133/2021.

Da Justificativa e da Vantajosidade da Prorrogação

Conforme exige o § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito. A justificativa apresentada pela Direção Superior do SAAE deve demonstrar, de forma clara e robusta, não apenas a necessidade da continuidade dos serviços, o que, no caso de assessoria jurídica, é frequentemente, mas também a vantajosidade da prorrogação em detrimento da realização de uma nova licitação.

A vantajosidade pode se manifestar sob diversos aspectos. Do ponto de vista técnico, a manutenção de uma equipe de advogados já familiarizada com as particularidades, as demandas históricas e os processos em curso no SAAE pode representar um ganho de eficiência e celeridade, evitando a curva de

aprendizado que uma nova contratada inevitavelmente enfrentaria. A expertise acumulada pela atual contratada sobre as questões específicas da autarquia é um ativo que não deve ser desprezado.

Sob o prisma econômico, a prorrogação será vantajosa se os preços praticados pela contratada se mantiverem competitivos em relação aos valores de mercado e, idealmente, se não houver acréscimo de valor além dos reajustes contratuais previstos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso aplicáveis. O parecer que analisou a prorrogação anterior mencionava que aquela se daria "sem alteração do valor contratual". Se tal condição se mantiver para o presente 4º aditivo, ou se eventuais reajustes forem estritamente conformes aos índices pactuados e à legislação, este será um forte indicativo da vantajosidade econômica, especialmente quando comparado aos custos diretos e indiretos de um novo processo licitatório (publicações, mobilização de pessoal, tempo despendido, etc.).

A Administração deve, portanto, assegurar-se de que a justificativa para a prorrogação contemple uma análise comparativa, ainda que sucinta, entre os custos e benefícios da manutenção do contrato vigente e os de uma nova contratação, evidenciando que a prorrogação é a opção que melhor atende ao interesse público no momento.

Dos Aspectos Formais e da Regularidade da Contratada

Além da justificativa e da demonstração de vantajosidade, a validade da prorrogação contratual depende da observância de outros requisitos formais. É imprescindível que haja a prévia autorização da autoridade competente do SAAE para celebrar o termo aditivo. Ademais, deve ser verificada a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes da prorrogação do contrato durante o novo período de vigência (07/05/2025 a 06/05/2026). A ausência de previsão orçamentária inviabiliza a prorrogação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III, e do artigo 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto de fundamental importância é a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, como condição para a prorrogação. A Administração deve exigir a apresentação das certidões negativas de débitos (ou positivas com efeito de negativas) relativas a tributos federais, estaduais e municipais, bem como a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). A manutenção das condições de habilitação é requisito para a continuidade da execução contratual, conforme o artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Da Legislação Aplicável e da Transição Normativa

Conforme já mencionado, a análise presente se pauta na Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o contrato original foi celebrado sob sua vigência e as prorrogações anteriores seguiram essa mesma base legal. A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, embora já em pleno vigor e tendo revogado a Lei nº 8.666/93 (com a ressalva do período de transição e das regras específicas para contratos em curso), estabelece em seu artigo 190 que "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada". Adicionalmente, o artigo 191, parágrafo único, da mesma Lei nº 14.133/2021, dispõe que "Se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência".

Considerando que o parecer jurídico anterior, datado de 02 de maio de 2024, que analisou a terceira prorrogação deste mesmo contrato, fundamentou-se integralmente na Lei nº 8.666/93, é razoável concluir que o SAAE optou por manter este contrato sob o regime da lei antiga, o que é juridicamente admissível. Assim, a presente prorrogação, que levará o contrato ao limite de 60 meses, deve seguir os ditames da Lei nº 8.666/93. Contudo, reitera-se a advertência de que, para a eventual necessidade de contratação de serviços de assessoria jurídica após 06 de maio de 2026, a Administração deverá, necessariamente, observar os preceitos da Lei nº 14.133/2021 para a realização de novo procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **possibilidade jurídica** de celebração do 4º (Quarto) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210003, firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e a empresa SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 07 de maio de 2025 até 06 de maio de 2026.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer é opinativo e foi elaborado com base nas informações e documentos que nos foram disponibilizados até a presente data, cabendo à autoridade administrativa a decisão final, devidamente motivada.

É o parecer.

S.M.J.

Rondon do Pará - PA, 05 de maio de 2025.

Cleiton Camilo dos Santos

OAB/PA 18.626-B